

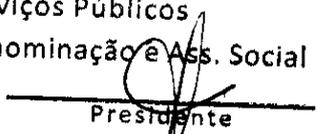


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1244/2020
Fls. 01
Resp. 01

Projeto de Lei nº 46 /2020

LIDO EM SESSÃO DE 24/04/20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores que abaixo subscrevem submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências**".

Justificativa

O Estado de calamidade pública e a situação de emergência causados pela pandemia da Covid-19 exigem medidas de restrição que geram dificuldades para a vida das pessoas e das empresas.

Com o objetivo de tentar minimizar estes impactos sobre o nível de renda e buscando condições que permitam uma transição menos traumática para o pós-pandemia, bem como uma tentativa de reativação da atividade econômica, esta propositura apresenta medidas simples visando mitigar o impacto econômico da presente crise.

A prorrogação dos prazos para recolhimento dos tributos como IPTU, ISSQN e Taxa de Licença em 60 dias representarão redução temporária de receitas para a Prefeitura, mas, acima de tudo, permitiram um fôlego principalmente para pessoas jurídicas, as quais, sem esse singelo auxílio poderão ir a falência e, conseqüentemente, deixar de contribuir para os cofres públicos municipais para sempre.

Não se pode aceitar alegação simplória de prejuízo à receita do município, já que, na atual conjuntura, a inadimplência neste período será inevitável. Logo, não

12/04/20



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1244 / 2020
Fls. 02
Resp. 02

haveria como a Prefeitura conta efetivamente com estes recursos. Ademais, o custo para se cobrar a inadimplência ao longo dos anos é muito maior do que o quando deixará de ser arrecadado.

Vale lembrar que a prorrogação não impedirá o pagamento regular por aqueles que possuem condições financeiras para tanto. Esta lei apenas estabelece uma faculdade ao contribuinte, para que se organize economicamente e não sofra com encargos posteriores.

A previsão do parcelamento dos valores prorrogados pela lei também acrescenta medida de fôlego, uma vez que a reativação da economia não ocorrerá tão rapidamente e a renda das empresas e das pessoas físicas não será recomposta por completo de um dia para outro, estando a maioria impossibilitadas de arcar com dois vencimentos de um mesmo tributo no mesmo mês.

Por fim, a prorrogação de parcelamentos ativos já existentes e da licença de funcionamento de parcelamento também não representarão grandes decréscimos à receita tributária municipal, de modo a ser retomado ao fim da prorrogação.

Assim, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

Valinhos, 17 de abril de 2020.

Luiz Mayr Neto
Vereador

Dalva Berto
Vereadora

Israel Scupenaro
Vereador

Kiko Beloni
Vereador

Mônica Morandi
Vereadora

Franklin Duarte de Lima
Vereador



Do P.L. nº

/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1244 / 2020
Fls. 03
Resp. 08

Lei nº

Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São prorrogados em 60 (sessenta) dias os prazos para cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas os seguintes tributos:

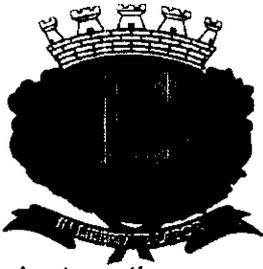
I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fixo ou variável; e

III – Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 1º. A prorrogação destina-se às obrigações que ocorreriam nos meses de maio e junho de 2020, devendo o cumprimento ser realizado, respectivamente, em conjunto com os meses de julho e agosto de 2020.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a inscrição em Dívida Ativa de eventuais débitos referentes às obrigações tributárias relacionadas no *caput*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1244 / 2020
Fls. 04
Resp. 02

deste artigo, vencidas e não pagas, cujos prazos tenham sido prorrogados por esta Lei.

Art. 2º. Os valores que compõem as obrigações tributárias prorrogadas nos termos do artigo anterior poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observada a forma de consolidação do art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

§ 1º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, protocolado dentro do prazo da prorrogação.

§ 2º. A concessão do parcelamento independe da existência de outros débitos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, em nome do contribuinte interessado.

§ 3º. Havendo débitos anteriores, o contribuinte poderá, a seu exclusivo critério, incluí-los, conjunta ou individualmente, neste mesmo parcelamento.

§ 4º. As demais normas para concessão deste parcelamento observarão, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

Art. 3º. É suspenso o vencimento das parcelas de maio e junho de 2020 de quaisquer parcelamentos ativos já concedidos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, devendo ser retomados os pagamentos a partir de julho de 2020.

§ 1º. A suspensão somente será concedida mediante requerimento formal do contribuinte, dentro dos prazos de vencimento das respectivas parcelas suspensas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. No período da suspensão, não serão iniciados procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos já concedidos pela Prefeitura por inadimplência de quaisquer parcelas.

Art. 4º. É prorrogada em 60 (sessenta) dias a validade dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos que estejam vigentes.

Parágrafo Único. A prorrogação será concedida ainda que o período total do alvará exceda a um ano, não conflitando, para a hipótese desta Lei, com a disposição do art. 213, § 2º, inciso I, da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2005.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1244, 20
Fls. 06
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 95/2020

Assunto: Projeto de Lei n. 46/2020- "Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências."

Referência: Processo Legislativo n. 1244.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que "Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Nessa perspectiva, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado que tem por objeto:

- 1- A dilação do prazo para cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória relativas ao IPTU, ISS e Taxa de Licença para



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- localização e/ou funcionamento do estabelecimento dos meses de maio e junho de 2020 (art. 1º);
- 2- Permitir o parcelamento dessas obrigações em até 06 parcelas (art. 2º);
 - 3- Suspender parcelas de parcelamentos já concedidos e que porventura tenham prazo de vencimento em maio e junho de 2020 para que sejam retomados os pagamentos a partir de julho de 2020 (art. 3º);
 - 4- A prorrogação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos (art. 4º).

Inicialmente, impende destacar não ser caso de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Nessa linha segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



C.M.V.
Proc. Nº 1244 / 20
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário", especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO AO PACTO FEDERATIVO. Rejeição. Mesmo na parte referente aos honorários advocatícios, é inconsistente a alegação de inconstitucionalidade, pois a lei impugnada, no caso, não versa especificamente sobre constituição, extinção ou forma de cobrança dessa verba, e sim sobre condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. A abordagem desse tema (na parte que excluiu a necessidade de inclusão de honorários como condição para concessão de parcelamento de débitos tributários e não tributários) decorreu de emenda parlamentar (apresentada em relação à lei cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Poder Executivo), tudo com base no legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Posicionamento que não é incompatível com o que ficou decidido na ADIN nº 2046957-



C.M.V.
Proc. Nº 1744/20
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

40.2014.8.26.0000 (Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/09/2014), porque naquele caso a norma impugnada (e declarada inconstitucional) não decorreu de emenda parlamentar (como ocorre no presente caso), e sim de iniciativa direta do Poder Legislativo (em contrariedade à disposição do art. 5º da Constituição Paulista). EMENDA MODIFICATIVA. Alegação de excesso e inadequação. Rejeição. No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo principal a reorganização do sistema de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial (art. 1º), não se há de cogitar de inconstitucionalidade das emendas parlamentares (i) seja por suposta falta de pertinência temática (porque a abordagem da questão referente aos honorários advocatícios interessa às condições de parcelamento de débitos cujas ações de cobrança já foram ajuizadas), ou (ii) por suposta descaracterização do projeto de lei original, porque - embora tenham sido introduzidas alterações na estipulação de prazos, valores, periodicidade, isenções e condições de parcelamento - a finalidade principal da proposição legislativa (que era a reorganização do sistema de parcelamentos) foi integralmente mantida e preservada; ou, ainda (iii) por suposta ofensa à disposição do art. 163, § 6º, da Constituição Estadual, porque a questionada isenção da multa e dos juros está sendo tratada em lei específica, relacionada às condições para pagamento parcelado de débitos. Também não houve aumento da despesa prevista originariamente, já que eventual perda de receita decorrente da redução ou isenção do valor da multa ou dos juros não equivale, necessariamente, à criação de nova despesa. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo



C.M.V. 1244, 20
Proc. Nº 10
Fls. 10
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263).

*Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2067376-13.2016.8.26.0000;
Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
14/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Complementar Municipal nº 925, de 27 de junho de 2018, que modificou o artigo 289 e seu inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Catanduva), para estabelecer que o valor das multas previstas nessa legislação, exceto as moratórias e multas de trânsito, serão reduzidas em "70% (setenta por cento), no caso de pagamento à vista ou dentro de 30 (trinta) dias". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal.*

*Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160329-25.2018.8.26.0000;
Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
06/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguimento, a competência dos Municípios para instituir tributos é fixada pela Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobretudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140. *Compete ao Município instituir:*

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Com relação à dilação de prazo para pagamento do IPTU, ISSQN e da Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento (art. 1º), em que pese o projeto não mencionar, vislumbra-se hipótese de moratória, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, I e artigos 152 a 155, todos do CTN.

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

(...)

SEÇÃO II

Moratória

Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;



C.M.V.
Proc. Nº 1244, 20
Et. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 154. *Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

Parágrafo único. *A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

Art. 155. *A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. *No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Isso porque “é da essência da moratória a concessão em virtude de excepcionais situações naturais, econômicas ou sociais, que dificultem o normal adimplemento das obrigações tributárias” (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Método: Rio de Janeiro, 2016. p. 412).



C.M.V. Proc. Nº 1244, 20
Fic. 15
Recup. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Imperioso mencionar, conforme lições de Ricardo Alexandre (p.414), que a moratória difere do parcelamento em razão da diferença entre os pressupostos fáticos que ensejam o manejo dos dois institutos:

"...a moratória é medida excepcional, que somente deve ter lugar em casos de situações naturais, econômicas ou sociais que dificultem o normal adimplemento das obrigações tributárias. Já o parcelamento é corriqueira medida de política fiscal, que visa a recuperar créditos e a permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade, podendo gozar dos benefícios decorrentes de tal status".

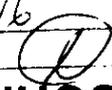
Apesar do projeto atual fazer remissão à Lei municipal n. 5.418/2017 que dispõe sobre o parcelamento de débitos, a natureza da medida que visa conceder é de moratória.

Todavia, não há óbice quanto à incidência do art. 2º, §1º aludido pelo art. 2º, caput, do PL 46/2020. O artigo mencionado se refere à consolidação de valores a serem incluídos no parcelamento.

Nesse aspecto, conforme sobredito, embora as leis concessivas de moratória em regra permitam o pagamento livre de qualquer penalidade pecuniária e até mesmo de juros, não há óbice para que assim o faça. Destarte, a remissão preconizada pelo art. 2º, caput, do PL n. 46/2020 à Lei n. 5.418/2017 quanto à incidência de juros e multas, se afigura legítima.

Nessa toada, o art. 2º do projeto corrobora a natureza da medida, pois continua tratando dos requisitos, de forma a permitir que os valores abrangidos pela moratória possam ser pagos em até 6 (seis) parcelas, mediante requerimento formal do contribuinte.



C.M.V.
Proc. Nº 1244, 20
Fls. 16
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o projeto trata da concessão de moratória em caráter geral, na medida em que não exige comprovação por parte do sujeito passivo de nenhuma característica pessoal, medida que possui guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à espécie normativa, em atenção ao princípio da legalidade tributária o art. 97, do CTN assim preconiza:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades." (Grifo nosso).

Noutro prisma, não vislumbramos vício na suspensão preconizada pelo art. 3º quanto ao vencimento das parcelas de maio e junho de parcelamentos em vigor para posterior retomada a partir de julho de 2020. Isso porque compete ao Município na qualidade de ente detentor da competência tributária a instituição, a arrecadação, a fiscalização e a execução das leis que versem sobre tributos.



C.M.V. Proc. Nº 1244, 20
Fls. 17
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao art. 4º, do projeto insta sugerir à Comissão de Justiça e Redação a retirada da expressão "inciso I," por inexistir o mencionado inciso no §2º do art. 213, da Lei n. 3.915/2005.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, impende ressaltar a observância do quórum de aprovação de maioria absoluta, pois embora não altere expressamente o Código Tributário Municipal, reflexamente influi no prazo de vigência de alvará de funcionamento de estabelecimento previsto no art. 213, §2º, do Código Tributário.

Ante ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade observada a sugestão sobredita. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.**

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 23 de abril de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 24, 04, 20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/2020

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores que abaixo subscrevem submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências"**.

Justificativa

O Estado de calamidade pública e a situação de emergência causados pela pandemia da Covid-19 exigem medidas de restrição que geram dificuldades para a vida das pessoas e das empresas.

Com o objetivo de tentar minimizar estes impactos sobre o nível de renda e buscando condições que permitam uma transição menos traumática para o pós-pandemia, bem como uma tentativa de reativação da atividade econômica, esta propositura apresenta medidas simples visando mitigar o impacto econômico da presente crise.

A prorrogação dos prazos para recolhimento dos tributos como IPTU, ISSQN e Taxa de Licença em 90 dias representarão redução temporária de receitas para a Prefeitura, mas, acima de tudo, permitiram um fôlego principalmente para pessoas jurídicas, as quais, sem esse singelo auxílio poderão ir a falência e, conseqüentemente, deixar de contribuir para os cofres públicos municipais para sempre.

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 46 / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1252/20
Fls. 02
Resp. 08

C.M.V.
Proc. N° 244, 70
Fls. 20

Resp. 4

Não se pode aceitar alegação simplória de prejuízo à receita do município, já que, na atual conjuntura, a inadimplência neste período será inevitável. Logo, não haveria como a Prefeitura conta efetivamente com estes recursos. Ademais, o custo para se cobrar a inadimplência ao longo dos anos é muito maior do que o quando deixará de ser arrecadado.

Vale lembrar que a prorrogação não impedirá o pagamento regular por aqueles que possuem condições financeiras para tanto. Esta lei apenas estabelece uma faculdade ao contribuinte, para que se organize economicamente e não sofra com encargos posteriores.

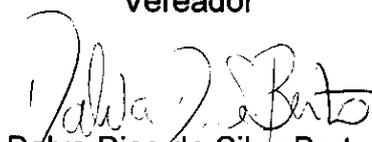
A previsão do parcelamento dos valores prorrogados pela lei também acrescenta medida de fôlego, uma vez que a reativação da economia não ocorrerá tão rapidamente e a renda das empresas e das pessoas físicas não será recomposta por completo de um dia para outro, estando a maioria impossibilitadas de arcar com dois vencimentos de um mesmo tributo no mesmo mês.

Por fim, a prorrogação de parcelamentos ativos já existentes e da licença de funcionamento de parcelamento também não representarão grandes decréscimos à receita tributária municipal, de modo a ser retomado ao fim da prorrogação.

Assim, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

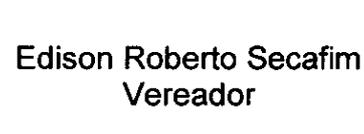
Valinhos, 17 de abril de 2020.


Luiz Mayr Neto
Vereador


Dalva Dias da Silva Berto
Vereadora


Israel Scupenaro
Vereador


César Rocha Andrade da Silva
Vereador


Edison Roberto Secafim
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1252/20
Fls. 03
Resp. 08

C.M.V.
Proc. N° 1241/20
Fls. 21
Resp. 10


Sidmar Rodrigo Toloi
Vereador


José Henrique Conti
Vereador


André Leal Amaral
Vereador


José Osvaldo Zavalcante Beloni
Vereador

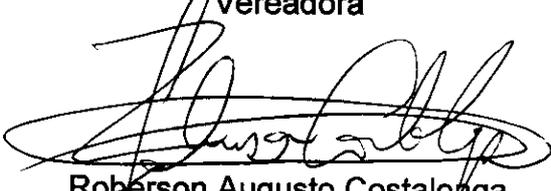

Aldemar Veiga Júnior
Vereador

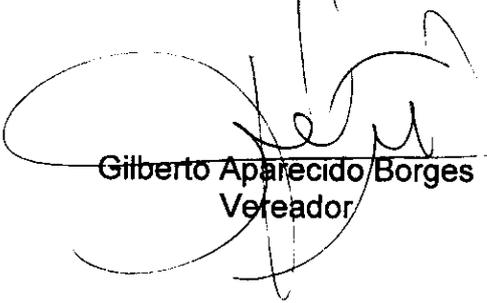
Mauro de Sousa Penido
Vereador


Alécio Cau
Vereador


Mônica V. Morandi Xavier da Silva
Vereadora

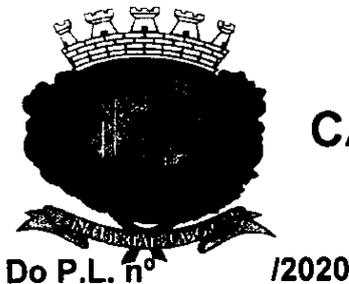

Franklin Duarte de Lima
Vereador


Roberson Augusto Costalonga
Vereador


Gilberto Aparecido Borges
Vereador


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Vereador

ml



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252 / 20
Fls. 04
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1244 / 20
Fls. 22
Resp. (R)

Do P.L. nº /2020

Lei nº

Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São prorrogados em 90 (noventa) dias os prazos para cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fixo ou variável; e
- III – Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 1º. A prorrogação destina-se às obrigações que ocorreriam nos meses de maio, junho e julho de 2020, devendo o cumprimento ser realizado, respectivamente, em conjunto com os meses de agosto, setembro e outubro de 2020.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a inscrição em Dívida Ativa de eventuais débitos referentes às obrigações tributárias relacionadas no caput



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252 / 20
Fls. 05
Resp. 28

C.M.V.
Proc. Nº 1244 / 20
Fls. 13
Resp. (1)

deste artigo, vencidas e não pagas, cujos prazos tenham sido prorrogados por esta Lei.

Art. 2º. Os valores que compõem as obrigações tributárias prorrogadas nos termos do artigo anterior poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observada a forma de consolidação do art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

§ 1º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, protocolado dentro do prazo da prorrogação.

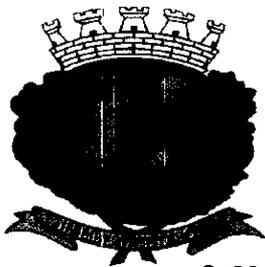
§ 2º. A concessão do parcelamento independe da existência de outros débitos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, em nome do contribuinte interessado.

§ 3º. Havendo débitos anteriores, o contribuinte poderá, a seu exclusivo critério, incluí-los, conjunta ou individualmente, neste mesmo parcelamento.

§ 4º. As demais normas para concessão deste parcelamento observarão, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

Art. 3º. É suspenso o vencimento das parcelas de maio a julho de 2020 de quaisquer parcelamentos ativos já concedidos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, devendo ser retomados os pagamentos a partir de agosto de 2020.

§ 1º. A suspensão somente será concedida mediante requerimento formal do contribuinte, dentro dos prazos de vencimento das respectivas parcelas suspensas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252 / 29
Fls. 06
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 1244, 20
Fls. 24
Resp. (D)

§ 2º. No período da suspensão, não serão iniciados procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos já concedidos pela Prefeitura por inadimplência de quaisquer parcelas.

Art. 4º. É prorrogada em 90 (noventa) dias a validade dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos que estejam vigentes.

Parágrafo Único. A prorrogação será concedida ainda que o período total do alvará exceda a um ano, não conflitando, para a hipótese desta Lei, com a disposição do art. 213, § 2º, da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2005.

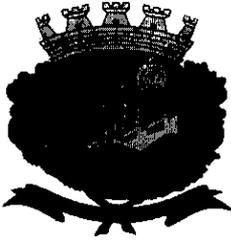
Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12521/20
Fls. 07
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 1244/20
Fls. 23
Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/2020

Ementa do Projeto: Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências.

PRESIDENTE			A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
			(X)	()
Ver. Luiz Mayr Neto				
MEMBROS			A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
			(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior				
			(X)	()
Ver. André Leal Amaral				
(AUSENTE)			()	()
Ver. Gilberto Aparecido Borges				
			(X)	()
Ver. Roberson Costalonga "Salame"				

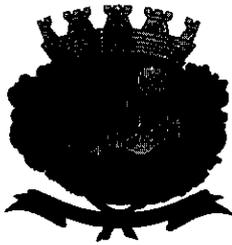
Valinhos, 24 de abril de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24, 04, 20

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252, 20
Fls. 08
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 1244, 20
Fls. 26
Resp. (D)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/2020

Ementa do Projeto: Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências.

PRESIDENTE		A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS		A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	Ver. César Rocha Andrade da Silva	(X)	()
	Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
		()	()
	Ver. Kiko Beloni	(X)	()

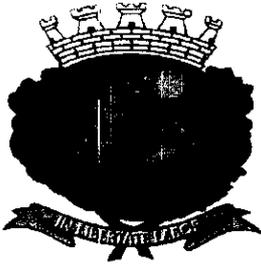
Valinhos, 24 de abril de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24, 04, 20

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 1244, 20
Fls. 27
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 24/04/2020


PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

SUBSTITUTIVO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 24/04/2020
Providencie-se e em seguida archive-se.


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 31, 20


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



P.L. 46/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 31/20 - Proc. nº 1244/20 - CMV

C.M.V. 1244, 20
Proc. Nº 28
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido 27/04/2020
[Handwritten signature]

LEI Nº

Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São prorrogados em 90 (noventa) dias os prazos para cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fixo ou variável; e
- III – Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 1º. A prorrogação destina-se às obrigações que ocorreriam nos meses de maio, junho e julho de 2020, devendo o cumprimento ser realizado, respectivamente, em conjunto com os meses de agosto, setembro e outubro de 2020.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a inscrição em Dívida Ativa de eventuais débitos referentes às obrigações tributárias relacionadas no *caput* deste artigo, vencidas e não pagas, cujos prazos tenham sido prorrogados por esta Lei.

Art. 2º. Os valores que compõem as obrigações tributárias prorrogadas nos termos do artigo anterior poderão ser parcelados



C.M.V. 1244, 70
Proc. Nº
Fls. 25
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 46/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 31/20 - Proc. nº 1244/20 - CMV

fl. 02

em até 06 (seis) vezes, observada a forma de consolidação do art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

§ 1º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, protocolado dentro do prazo da prorrogação.

§ 2º. A concessão do parcelamento independe da existência de outros débitos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, em nome do contribuinte interessado.

§ 3º. Havendo débitos anteriores, o contribuinte poderá, a seu exclusivo critério, incluí-los, conjunta ou individualmente, neste mesmo parcelamento.

§ 4º. As demais normas para concessão deste parcelamento observarão, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

Art. 3º. É suspenso o vencimento das parcelas de maio a julho de 2020 de quaisquer parcelamentos ativos já concedidos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, devendo ser retomados os pagamentos a partir de agosto de 2020.

§ 1º. A suspensão somente será concedida mediante requerimento formal do contribuinte, dentro dos prazos de vencimento das respectivas parcelas suspensas.

§ 2º. No período da suspensão, não serão iniciados procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos já concedidos pela Prefeitura por inadimplência de quaisquer parcelas.

Art. 4º. É prorrogada em 90 (noventa) dias a validade dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos que estejam vigentes.

Parágrafo Único. A prorrogação será concedida ainda que o período total do alvará exceda a um ano, não conflitando, para a



C.M.V.
Proc. Nº 1244/20
Fl. 30
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 46/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 31/20 - Proc. nº 1244/20 - CMV

fl. 03

hipótese desta Lei, com a disposição do art. 213, § 2º, da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2005.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

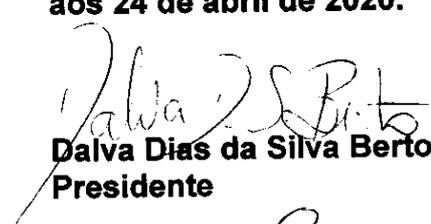
Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

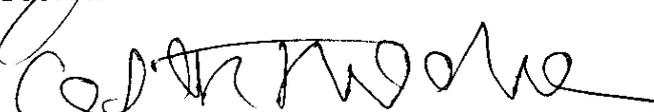
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 24 de abril de 2020.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 028/2020

C.M.V. Proc. Nº 1436 / 20
Fls. 01
Resp. 08

C.M.V. Proc. Nº 1244, 20
Fls. 32
Resp. 0

VETO nº 03/20
ao P.L nº 46 / 20.

LIDO NO EXPEDIENTE EM RESSÃO DE 10/05/2020

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berio
Presidente

Nº do Processo: 1436/2020

Data: 06/05/2020

Veto nº 3/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 046/2020, que prorroga o prazo de cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências, de autoria dos Vereadores Mayr, Dalva Berto, Franklin, Israel Scupenaro e Mônica Morandi. Mens. 28/20).

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunicar que **VETEI TOTALMENTE** e encaminhar as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 046/2020**, que “prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências”(sic), remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 031/2020**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº **7358/2020-PMV**.

CÂMERA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 04/2020 12-11 0000001130



Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

O que não é o caso presente, como demonstraremos a seguir.

C.M.V.
Proc. N° 1264 / 20
Fls. 33
Resp. (1)

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1° e 6° do texto orgânico, nos artigos 2° e 29 da CF/88 e nos artigos 5° e 144 da CE/89, o que é causa de **VETO TOTAL**, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1°, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2°, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5°, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficácia a separação de Poderes.



A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

C.M.V.
Proc. Nº 1244 / 20
Fls. 34
Resp. (1)

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado ofenderam o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:

"Lei Orgânica do Município

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

Constituição Estadual

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;". (grifamos)



Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma que versa sobre a cobrança de tributo municipal, prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereador da Câmara Municipal.

C.M.V.
Proc. N° 1244, 20
Fls. 35
Resp. [assinatura]

É dever lembrar que o cumprimento do orçamento municipal é realizado mensalmente, posto que as despesas são realizadas mensalmente.

Assim, deixar de arrecadas por três (3) meses, afeta diretamente o cumprimento das metas fiscais, no atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, a propositura dos nobres Vereadores autores do projeto pretende modificar os procedimentos e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o vigente Código Tributário do Município não estabelece a hipótese de suspensão de cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelos contribuintes, maculando o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“Lei Orgânica do Município

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



Constituição Estadual

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



II.B. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF1988)

Ademais, a matéria contraria o art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista, e art. 141, II, da Lei Orgânica do Município:

“Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos



Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Ao permitir o adiamento do cumprimento da obrigação tributária ou o parcelamento nos termos do artigo 2º da propositura, é estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarão em situação equivalente tributariamente, posto que indiscriminadamente o § 2º, deste dispositivo, suspende qualquer critério de parcelamento que existe no presente momento.

Por conseguinte, o artigo 3º do Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, ainda permite o descumprimento dos parcelamentos assumidos anteriormente pelos contribuintes.

A vigência do Projeto de Lei em questão contraria sobremaneira o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que representa uma total dissonância ao ordenamento jurídico vigente e à hierarquia das normas.

II.C. DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da



Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o Projeto de Lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:

C.M.V.
Proc. Nº 1244 20
Fls. 39
Resp. Od.

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO
DE 2000**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de



cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Proc. Nº 1244 / 20
Fls. 90
Resp. (P)

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (sem grifos nos originais)

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram respeitados.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 046/2020, cujo comunicado de **VETO TOTAL** segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 1436 / 20
Fls. 10
Resp. OD

dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

C.M.M.
Proc. Nº 1244 / 20
Fls. 41
Resp. OD

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 06 de maio de 2020

ORESTES PREVITALI JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1436, 20
Et. 11
Ass. 10
C.M.M.
Proc. Nº 1244, 20
Et. 12
Ass. 10

PARA ORDEM DO DIA DE 12, 05, 2020

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto TOTAL REJEITADO por 13 votos
em Sessão de 12, 05, 2020
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 31-A, 2020

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



1244, 20
43
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 711/2020/L/DJ/P

Valinhos, 13 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo nº 31-A/20 ao substitutivo ao projeto de lei nº 46/20**, cujo Veto Total nº 03/20 (Mens. 28/20) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 12 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Recebido 13/05/2020
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 1244/20
Fls. 49

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 46/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 31-A/20 - Proc. nº 1244/20 - CMV - Veto nº 03/20

Procedimento 1244/2020

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Prorroga o prazo para cumprimento de obrigações tributárias no Município de Valinhos na forma que especifica, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São prorrogados em 90 (noventa) dias os prazos para cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fixo ou variável; e

III – Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 1º. A prorrogação destina-se às obrigações que ocorreriam nos meses de maio, junho e julho de 2020, devendo o cumprimento ser realizado, respectivamente, em conjunto com os meses de agosto, setembro e outubro de 2020.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a inscrição em Dívida Ativa de eventuais débitos referentes às obrigações tributárias relacionadas no *caput* deste artigo, vencidas e não pagas, cujos prazos tenham sido prorrogados por esta Lei.

Art. 2º. Os valores que compõem as obrigações tributárias prorrogadas nos termos do artigo anterior poderão ser parcelados



C.M.V.
Proc. Nº 1244, 20
Fls. 45
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 46/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 31-A/20 - Proc. nº 1244/20 - CMV - Veto nº 03/20

fl. 02

em até 06 (seis) vezes, observada a forma de consolidação do art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

§ 1º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, protocolado dentro do prazo da prorrogação.

§ 2º. A concessão do parcelamento independe da existência de outros débitos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, em nome do contribuinte interessado.

§ 3º. Havendo débitos anteriores, o contribuinte poderá, a seu exclusivo critério, incluí-los, conjunta ou individualmente, neste mesmo parcelamento.

§ 4º. As demais normas para concessão deste parcelamento observarão, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

Art. 3º. É suspenso o vencimento das parcelas de maio a julho de 2020 de quaisquer parcelamentos ativos já concedidos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, devendo ser retomados os pagamentos a partir de agosto de 2020.

§ 1º. A suspensão somente será concedida mediante requerimento formal do contribuinte, dentro dos prazos de vencimento das respectivas parcelas suspensas.

§ 2º. No período da suspensão, não serão iniciados procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos já concedidos pela Prefeitura por inadimplência de quaisquer parcelas.

Art. 4º. É prorrogada em 90 (noventa) dias a validade dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos que estejam vigentes.

Parágrafo Único. A prorrogação será concedida ainda que o período total do alvará exceda a um ano, não conflitanto, para a



C.M.V. 1244 / 20
Proc. Nº 46
F: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 46/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 31-A/20 - Proc. nº 1244/20 - CMV - Veto nº 03/20

fl. 03

hipótese desta Lei, com a disposição do art. 213, § 2º, da Lei Municipal n. 3.915 de 29 de setembro de 2005.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de maio de 2020.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**

*Segue Lei nº 5.990,
de 18/05/20,
promulgada pela
Câmara.*


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**